Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

(JO L 122 de 14.5.1997, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 97/429/CE da Comissão de 30 de Junho de 1997	L 184	53	12.7.1997

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2] e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições especiais para a importação de produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/328/CE da Comissão [3] estabeleceu um modelo normalizado de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão desse tipo;

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão [4] estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana;

Considerando que é conveniente, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE e podem portanto garantir que os produtos da pesca exportados para a Comunidade correspondem às exigências de salubridade previstas para a protecção da saúde dos consumidores na Directiva 91/493/CEE que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [5];

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica, bem como os países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º, para os quais pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos aprovados, nos termos do procedimento previsto na Decisão 95/408/CE;

Considerando que, para evitar uma ruptura das trocas comerciais tradicionais, podem continuar a ser aplicadas aos produtos da pesca importados de países terceiros ainda não incluídos nessa lista, durante um período de tempo limitado, as disposições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção de sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

---

(1) JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
(2) JO n.º L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
(3) JO n.º L 191 de 12. 8. 1995, p. 32.
(4) JO n.º L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.
(5) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É fixado no anexo da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/ /408/CE do Conselho, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros velarão por importar produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma, exclusivamente dos países terceiros que constam da lista em anexo.

2. As disposições referidas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos da pesca importados provenientes de um estabelecimento aprovado de acordo com as regras definidas no n.º 6 do artigo 11.º da Directiva 91/ /493/CEE.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, os Estados-membros podem continuar até 1 de Julho de 1998 a importar produtos da pesca provenientes de países terceiros não incluídos na lista anexa à presente decisão, devendo, nesse caso; aplicar as disposições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

2. Os Estados-membros velarão por que os produtos da pesca importados nas condições previstas no n.º 1 apenas sejam comercializados no mercado nacional do Estado-membro importador ou nos dos Estados- -membros que concedam a mesma derrogação e por que o país de origem dos produtos seja claramente indicado no rótulo.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M1**

ANEXO

Lista de países terceiros dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I. *Lista de países terceiros que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CE do Conselho*

África do Sul
Albânia
Argentina
Austrália
Brasil
Canadá
Chile
Colômbia
Coreia do Sul
Costa do Marfim
Equador
Filipinas
Gâmbia
Ilhas Faroé
Indonésia
Japão
Malásia
Marrocos
Mauritânia
Nova Zelândia
Peru
Rússia
Senegal
Singapura
Tailândia
Taiwan
Turquia
Uruguai

II. *Países terceiros que cumprem as condições do n.º 2 de artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

Bangladesh
Belize
China
Costa Rica
Croácia
Cuba
Eslovénia
Estados Unidos
Ilhas Falkland
Gronelândia
Guatemala
Honduras
Índia
Madagáscar
Maldivas
México

▼**M1**

Namíbia
Panamá
Polónia
Seicheles
Suíça
Togo
Tunísia
Venezuela
Vietname